



13ª VARA FEDERAL

Fls. _____

Rubrica _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
13ª VARA FEDERAL

CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO : 60647-87.2014.4.01.3400
EMBGTE. : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA
EMBGDO. : DECISÃO DE FF. 297/302

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 297/302, sob a alegação de ocorrência de *um equívoco e contradição ao se mencionar que "o diagnóstico está contido na parte conclusiva do laudo citopatológico", em especial no caso do exame "positivo", vez que, nessa linha de raciocínio, então também estaria no exame "negativo", vez que o laudo do exame não é dissociado do seu resultado.*

Aponta ainda há remansosa jurisprudência no sentido contrário da decisão embargada.

É o relatório. DECIDO.

De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se



impunha pela sentença ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

A decisão embargada indeferiu o pedido de liminar, pela ausência dos pressupostos legais, nos seguintes termos:

"Pretende o Autor ver declarada ineficaz a Resolução nº 2.074/2014-CFM na parte em que proíbe ao médico adotar condutas terapêuticas baseadas em laudos citopatológicos positivos emitidos por outros profissionais que não o médico citopatologista.

A respeito do tema, não é errado concluir que a parte conclusiva do laudo citopatológico contém um diagnóstico, do que se deduz, é um documento médico com aptidão para integrar o prontuário do paciente. É claro que não se exige que o médico patologista participe de todas as etapas do exame citopatológico, sendo possível ao laboratório realizar os exames e fornecer as informações ("achados") ao médico patologista, a quem cabe, na sequência, interpretar o exame, pois evidentemente trata-se de atuação desse profissional na área de prevenção e diagnóstico, conforme previsto na Lei nº 12.842/2013. Segundo a Resolução, referida atuação é obrigatória apenas nos casos de exames positivos.

Sabe-se que um o médico patologista é o responsável pelo estudo das doenças em geral, sob aspectos determinados e envolvendo, basicamente, o estudo das alterações estruturais e funcionais das células, dos tecidos e dos órgãos que estão ou podem estar sujeitos a doenças. Sem dúvida, não tem como dissociar essa atividade do diagnóstico e condutas terapêuticas, de modo que, a Resolução hostilizada apenas dá cumprimento aos arts. 2º e 3º da Lei do Ato Médico, cujo teor deixa claro que o médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para, dentre outras coisas, estabelecer o diagnóstico e o tratamento das doenças, e de que é ato privativo do médico a indicação de diagnóstico, a emissão de laudos dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames



anatomopatológicos, a determinação do diagnóstico nosológico, este entendido como a determinação da doença que acomete o ser humano.

Muito embora a mesma lei estipule que a realização de exames citopatológicos e emissão dos correspondente laudos, não sejam atos privativos de médico (art. 4º, § 5º, VII), também ela estabelece que apenas o médico pode estabelecer o diagnóstico das doenças. Logo, uma vez realizado o exame citopatológico e sendo ele positivo, é óbvio que está inserida aí carga diagnóstica, cabendo exclusivamente ao profissional médico fazê-lo, em obediência à Lei do Ato Médico.

Ademais, os outros profissionais de saúde, tal como os farmacêuticos, poderão continuar atuando na área citopatológica, apenas ciente de que caso se deparem com alterações positivas nos exames, deve dirigir a interpretação ao médico patologista, pois só ele poderá dar o diagnóstico correspondente. Nesse contexto, se o exame for negativo, nenhuma conduta outra deve ser adotada, a não ser a de emitir o correspondente laudo que tem validade plena e deve ser acatada pelos médicos, pois quanto a isso não há embaraço traçado na Resolução nº 2.074/2014-CFM e nem na lei. Também aí não se tem diagnóstico de doença.

As mesmas observações valem para o caso do controle/monitoramento interno/externo da qualidade de laudos citopatológicos pois, se os laudos positivos só podem ser emitidos por médico, conforme art. 12 da Resolução, é óbvio que o controle e monitoramento deles também deve ser feito por médicos.

A par do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se. Cite-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

..."

A par disso, tem-se que a Embargante simplesmente está inconformada com o resultado da lide, de consequência, insurge-se contra ela pretendendo atribuir efeitos infringentes ao recurso para modificar a decisão recorrida.

No entanto, como sobredito, os embargos não podem ser utilizados como sucedâneo recursal para rediscussão da matéria e modificação



do julgado (precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região EDAC 2007.33.11.006140-0/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.378 de 17/02/2012; EDAC 0006588-22.2005.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.354 de 10/12/2010); para tanto, cabe-lhe, em recurso apropriado deduzido perante a instância revisora, apresentar as razões de sua irresignação e formular os pedidos correspondentes.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2014.


Edna Márcia Silva Medeiros Ramos
Juíza Federal